



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.726909/2013-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2023  
**Recorrente** MINORU IKEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Neste sentido, não merecem conhecimento as matérias de defesa levadas à apreciação do Poder Judiciário.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula nº 113 do CARF, a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instâncias. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Em razão de dificuldades técnicas, não participou do julgamento o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.567 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 18186.726909/2013-59

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado em notificação de lançamento.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

### (i) Dedução Indevida com Dependentes.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, foi constatado a dedução indevida com dependentes por falta de comprovação da relação de dependência com irmão do RECORRENTE.

Assim, foi efetuado o presente lançamento, com base no Arts. 8, inciso II, alínea 'c', e 35 da Lei n 9.250/95; arts. 2 e 15 da Lei n 10.451/2002 da Instrução Normativa SRF n. 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99.

### (ii) Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, foi constatado a dedução indevida com despesa de instrução haja vista o RECORRENTE não ter comprovado a relação de dependência da irmão.

Assim, foi efetuado o presente lançamento, com base no Art. 8., inciso II, alínea b, e § 3 da Lei n 9.250/95; arts. 1, 2 e 15 da Lei n 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n 15/2001, arts. 73, 81 e 83 inciso II do Decreto n 3.000/99 - RIR/99.

### (iii) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, foi constatado dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação dos valores.

Na ocasião, embora intimado, o Contribuinte não apresentou nenhuma comprovação, e apenas alegou estar pleiteando judicialmente isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos

Assim, foi efetuado o presente lançamento, com base no Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso lido Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação, em 30/07/2013. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

21. De acordo com o noticiado nos 3 atestados médicos que acompanham a presente impugnação, o Peticionante foi submetido a cirurgia de catarata em ambos os olhos em 1990 e 1991, apresentando descolamento de retina no olho direito, sendo operado em 1994 e 1995.
22. Não obstante os esforços médicos, sua retina permaneceu descolada, tendo seu quadro de saúde evoluído, em 1995, para a **cegueira do olho direito, com perda irreversível da visão (CID: H33 – H54.4)**. Assim, nos termos da Lei 7.713/1988<sup>1</sup>, o autor é isento de Imposto de Renda.
26. Nesse contexto, a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular. Em outras palavras, a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.
27. Assim, numa interpretação literal, conforme recomendado pelo art. 111 do CTN, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.
28. Aliás, por essa razão, o Peticionante já está, através de advogados, pleiteando judicialmente a declaração de não incidência do IRPF sobre seus rendimentos, utilizando o mesmo argumento em defesa na execução fiscal atualmente em curso contra ele, conforme atestam os documentos anexos.

## Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento.

## Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou seu recurso voluntário.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Acrescentou apenas a alegação de que o espólio do contribuinte não o sucede nas penalidades impostas, mas apenas nos tributos devidos.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.VRO.0123.REP.001.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **MÉRITO**

### **Da isenção de IRPF por moléstia grave**

Nota-se que o RECORRENTE não se insurge contra as glosas de deduções objeto deste lançamento, apenas pugna pelo cancelamento do auto de infração, por alegar ser isento do imposto de renda em razão de moléstia grave. Este é o único argumento de defesa do RECORRENTE.

Ao apresentar seu recurso, verifica-se que foram anexadas cópias de decisões judiciais proferidas em processo movido pelo contribuinte em face do Município de São Paulo e da Fazenda do Estado de São Paulo (processo nº 0001768-11.2014.8.26.0053).

Da leitura de tais decisões, constata-se que o contribuinte levou ao Poder Judiciário a discussão envolvendo a sua condição de isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave. Nesta mesma ação, pleiteou a restituição dos valores pagos indevidamente nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, tais temas não podem ser enfrentados por este Tribunal Administrativo, conforme dispõe a Súmula CARF nº 01, pois cabe ao Poder Judiciário a decisão derradeira acerca da matéria.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O período objeto deste lançamento encontra-se englobado no período de restituição objeto da ação judicial.

Portanto, não merece conhecimento o recurso apresentado na parte que trata da isenção do contribuinte em razão de moléstia grave.

### **Da responsabilidade do espólio**

Quanto à responsabilidade do espólio, o art. 23 do RIR/1999 (vigente à época dos fatos), ao tratar da responsabilidade dos sucessores, dispõe:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o **espólio**, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á **do espólio** o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49),

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido **do espólio** acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I." (grifo nosso)

Sobre o tema, cito a Súmula nº 113 do CARF:

#### **Súmula CARF nº 113**

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER PARTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim